

**A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS PARA OS ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA
OS PRINCÍPIOS VETORES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA TORNOU-SE INAPLICÁVEL DIANTE
DA LEI DA FICHA LIMPA
(LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010)?**

LUCIANA MAGALHÃES TEIXEIRA DA SILVA

Analista

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil

lmagalhaes@mp.mg.gov.br

Recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos da Medida Cautelar nº 16.932-PE, entendeu pela possibilidade de suspender os efeitos da sanção relativa à suspensão dos direitos políticos decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública diante dos novos comandos trazidos pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

No voto condutor do venerando acórdão, o Ministro Relator Benedito Gonçalves manifesta o entendimento de que não é qualquer condenação por improbidade administrativa que obstará a elegibilidade, mas tão somente aquela resultante de ato doloso de agente público que, cumulativamente, importe em comprovado dano ao erário e correspondente enriquecimento ilícito.

In casu, o Ministério Público do Estado de Pernambuco propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de agente político que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo

Municipal, no ano de 1998, contratou trabalhadores temporários para o exercício de atividades permanentes, em violação à regra de ampla acessibilidade da Administração Pública prevista constitucionalmente no art. 37, inciso II.

Como é cediço, a contratação temporária só é possível se observado o seguinte binômio: a necessidade temporária e o excepcional interesse público. Ausentes tais requisitos, estar-se-á diante de inegável burla à regra constitucional do concurso público, em evidente situação deflagradora de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos precisos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8429/92.

No caso vertido nos autos, a sentença julgou procedente o pedido ministerial para condenar o agente político nas seguintes sanções previstas no art. 12, III, da Lei Federal nº 8.429/1992, confirmadas pela instância superior: (a) perda da função pública; (b) *suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos*; (c) multa civil no valor de 12 (doze) vezes a remuneração percebida; (d) proibição de contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 (três) anos; e (e) honorários advocatícios e despesas processuais.

Chegada a questão ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator Benedito Gonçalves entendeu que o caso em tela, por não se tratar de ato de improbidade administrativa que envolva enriquecimento ilícito e nem dano ao erário, mas somente violação a princípio, ausente a configuração do elemento volitivo do agente, não poderia sujeitar-se à sanção de suspensão de direitos políticos, já que o comando da Lei Complementar nº 135/2010 trouxera modificações acerca da elegibilidade.

Com a devida vênia, ousou discordar do Tribunal da Cidadania. Vejamos:

A Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, denominada como Lei da Ficha Limpa, em seu art. 2º trouxe as seguintes alterações à Lei Complementar nº 64, vazadas nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: [...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, *por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;* (grifo nosso)

Em outras palavras, todo aquele que for condenado à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, *por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ficará inelegível por 8 anos após o cumprimento da sanção dos direitos políticos.*

Com efeito, a Lei da Ficha Limpa não substituiu a sanção de suspensão dos direitos políticos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Em verdade, a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, teve como condão garantir maior robustez de aplicabilidade às sanções relativas à suspensão dos direitos políticos previstas na Lei Federal nº 8.429/92.

Ora, como sabemos, todo aquele que pratica ato de improbidade administrativa doloso em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito) e que venha a causar dano ao erário ou enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública gerará, em razão de seu ato ímprobo, a sanção de suspensão dos direitos políticos prevista na Lei nº 8.429/92: a) 8 a 10 anos de suspensão dos direitos políticos para os atos de improbidade previstos no art. 9º; b) 5 a 8 anos de suspensão dos direitos políticos para os atos de improbidade do art. 10; e c) 3 a 5 anos de suspensão dos direitos políticos para os atos de improbidade do art. 11.

Entretanto, para aqueles agentes ímprobos que cometerem atos dolosos de improbidade que importarem enriquecimento ilícito (do art. 9º da Lei nº 8.429/92) e lesão ao erário (do art. 10 da Lei nº 8.429/92) ficarão também inelegíveis por mais 8 anos, além do período já cumprido pela suspensão dos direitos políticos.

Nesse sentido, cumpre destacar que o art. 14, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza que: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; e III - iniciativa popular”.

Certo é que o direito de sufrágio desdobra-se em duas vertentes, a primeira em capacidade eleitoral ativa (direito de votar – alistabilidade), e a segunda em capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado – elegibilidade).

A capacidade eleitoral ativa “consiste em forma de participação da pessoa na democracia representativa, por meio da escolha de seus mandatários”. (MORAES, 2003, p. 234). Já a capacidade eleitoral passiva consiste na possibilidade de eleger-se, concorrendo a um mandato eletivo.¹

Assim, identificada a prática da improbidade administrativa e aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos do art. 12, III, da LIA, os direitos políticos do ímprobo serão restringidos em suas acepções ativa e passiva, vale dizer, no direito de votar (capacidade eleitoral ativa) e de ser votado (capacidade eleitoral passiva).

Lado outro, aquele que seja condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, *por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito*, pelos mandamentos da Lei da Ficha Limpa, ficará inelegível por mais 8 (oito) anos após o integral cumprimento das sanções pela improbidade, incluindo-se aqui a sanção de suspensão de direitos políticos.

¹ Ver: Lenza, 2009, p.788.

Assim, resta indene de dúvidas o entendimento de que o objetivo do legislador infraconstitucional ao estabelecer este novo comando pela Lei da Ficha Limpa foi de ampliar ainda mais as sanções dos direitos políticos para aqueles agentes ímprobos que cometem atos dolosos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário e enriquecimento ilícito, atribuindo-lhes, em acréscimo à restrição das capacidades eleitorais ativa e passiva da LIA, a inelegibilidade por mais 8 anos.

Diante dessas considerações, e com a devida vênia, por se tratar de sanções distintas e com efeitos díspares, não me parece acertada a decisão do STJ que entendeu pela possibilidade de suspender os efeitos da sanção relativa à suspensão dos direitos políticos atinentes ao art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92 diante dos novos comandos trazidos pela Lei da Ficha Limpa.

Referências bibliográficas

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MC nº 16.932/PE. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgado em: 10/08/2010, publicado no Informativo 442 do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 2 out. 2010.

DOI: 10.5935/1809-8487.20110021